



TO DE EMPREITADA MELHORIA DE ACESSIBILIDADES

I.P., instituto público de regime especial, pessoa coletiva n.º 508666236, com sede na Rua Ivone Silva, lote 6, 1050-124 Lisboa, representado pelo Sr. Dr. Luís Inácio Garcia Pestana Araújo, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, como PRIMEIRO OUTORGANTE, e **STANNAH MOBILIDADE, S.A.**, pessoa coletiva n.º 509211208, com sede em Centro Empresarial de Braga Edifício Z, 4º Esq., 4705-319 Braga, representada por Isabel Maria Pereira da Costa, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, como SEGUNDO OUTORGANTE, Considerando que:

- A) Por deliberação do Conselho Diretivo do PRIMEIRO OUTORGANTE, de 15 de dezembro de 2020, foi autorizada a abertura de um procedimento pré-contratual de consulta prévia, ao abrigo da alínea c) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, para a realização de Empreitada de obras públicas para a implementação de medidas de melhoria das acessibilidades nas instalações do TP;
- B) Por deliberação do Conselho Diretivo do PRIMEIRO OUTORGANTE, de 30 de dezembro de 2020, foi adjudicada proposta do SEGUNDO OUTORGANTE relativa à empreitada de obras públicas, a que se refere o considerando anterior e aprovada a minuta do presente contrato;
- C) A despesa emergente do presente contrato tem cabimento na dotação orçamental do PRIMEIRO OUTORGANTE sob a rubrica 07.01.03.B e está a coberto do compromisso registado sob o n.º 01/DPAC/202003176.

É celebrado o presente contrato, nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I - Disposições iniciais

Cláusula 1.ª – Objeto do contrato: O presente contrato tem por objeto a Empreitada de obras públicas para a implementação de medidas de melhoria das acessibilidades nas instalações do TP, em conformidade com o projeto de execução patenteado no procedimento - Plataformas elevatórias em EHT Coimbra, EHT Algarve, EHT Lamego e EHT Oeste.

Cláusula 2ª - Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos aprovado pelo, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (doravante CCP), na redação vigente;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte;
- f) Ao Decreto-lei n.º 46/2008, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho e ao disposto na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O caderno de encargos onde se integra o projeto de execução;
- b) O projeto de execução;
- c) A proposta adjudicada.

Cláusula 3ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo SEGUNDO OUTORGANTE nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4ª - Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o SEGUNDO OUTORGANTE tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o SEGUNDO OUTORGANTE submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o SEGUNDO OUTORGANTE responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5ª - Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o constante do anexo ao Caderno de encargos (Plataformas elevatórias em EHT Coimbra, EHT Algarve, EHT Lamego e EHT Oeste).

CAPÍTULO II - Obrigações do SEGUNDO OUTORGANTE

Secção I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 6.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE é responsável:

- a) Perante o PRIMEIRO OUTORGANTE pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao SEGUNDO OUTORGANTE.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo SEGUNDO OUTORGANTE ao PRIMEIRO OUTORGANTE de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento das dúvidas referidas na alínea anterior pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
- c) A apresentação pelo SEGUNDO OUTORGANTE de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do PRIMEIRO OUTORGANTE das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo SEGUNDO OUTORGANTE dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo SEGUNDO OUTORGANTE do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo PRIMEIRO OUTORGANTE do documento referido na alínea anterior;
- h) A elaboração pelo SEGUNDO OUTORGANTE de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 7ª - Plano de trabalhos ajustado

1 - No prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do Contrato, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode apresentar ao SEGUNDO OUTORGANTE um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 - No prazo de 7 (sete) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o SEGUNDO OUTORGANTE, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no contrato.

3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no contrato, que serão mobilizados para a realização da obra.
- 5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo SEGUNDO OUTORGANTE, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 8ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1- O PRIMEIRO OUTORGANTE pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, deve este apresentar ao PRIMEIRO OUTORGANTE um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o PRIMEIRO

OUTORGANTE pode notificar o SEGUNDO OUTORGANTE para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o PRIMEIRO OUTORGANTE pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo SEGUNDO OUTORGANTE ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo SEGUNDO OUTORGANTE deve ser aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II - Prazos de execução

Cláusula 9ª - Prazo de execução da empreitada

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o PRIMEIRO OUTORGANTE comunique ao SEGUNDO OUTORGANTE a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua consignação, ou da data em que o PRIMEIRO OUTORGANTE comunique ao SEGUNDO OUTORGANTE a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao SEGUNDO OUTORGANTE, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o SEGUNDO OUTORGANTE, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no contrato ou resulte de caso de força maior, pode o PRIMEIRO OUTORGANTE exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao SEGUNDO OUTORGANTE.

5 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 10ª - Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo SEGUNDO OUTORGANTE, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o SEGUNDO OUTORGANTE retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 11ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ (por mil) do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 12ª - Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o SEGUNDO OUTORGANTE sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o PRIMEIRO OUTORGANTE ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo SEGUNDO OUTORGANTE serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o SEGUNDO OUTORGANTE, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 13ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o SEGUNDO OUTORGANTE fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE pode propor ao PRIMEIRO OUTORGANTE, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4 - Na execução da obra o SEGUNDO OUTORGANTE tem obrigatoriamente de cumprir o disposto no Decreto - Lei n.º 46/2008, de 12 de março, na sua redação atual, que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas.

Cláusula 14.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o SEGUNDO OUTORGANTE não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o SEGUNDO OUTORGANTE entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o SEGUNDO OUTORGANTE comunicará o facto ao PRIMEIRO OUTORGANTE e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o PRIMEIRO OUTORGANTE, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o SEGUNDO OUTORGANTE utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares e trabalhos a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou trabalhos a menos».

Cláusula 15.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao PRIMEIRO OUTORGANTE

1 - Se o PRIMEIRO OUTORGANTE, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar, na mesma, materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o SEGUNDO OUTORGANTE será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o SEGUNDO OUTORGANTE demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 16.^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o SEGUNDO OUTORGANTE submetê-los-á à aprovação do PRIMEIRO OUTORGANTE.

2 - Em qualquer momento poderá o SEGUNDO OUTORGANTE solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o PRIMEIRO OUTORGANTE não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ao SEGUNDO OUTORGANTE.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE é obrigado a fornecer ao PRIMEIRO OUTORGANTE as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do PRIMEIRO OUTORGANTE.

Cláusula 17.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o SEGUNDO OUTORGANTE entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao PRIMEIRO OUTORGANTE, reclamação fundamentada, no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera -se deferida se o PRIMEIRO OUTORGANTE não notificar o SEGUNDO OUTORGANTE da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo PRIMEIRO OUTORGANTE ao SEGUNDO OUTORGANTE.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do SEGUNDO OUTORGANTE dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 18.^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o SEGUNDO OUTORGANTE exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 19.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo SEGUNDO OUTORGANTE em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo SEGUNDO OUTORGANTE e aprovados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE.

Cláusula 20.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE.

3 - Se o SEGUNDO OUTORGANTE entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 21.^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O SEGUNDO OUTORGANTE não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do PRIMEIRO OUTORGANTE, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 22.^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos e trabalhos complementares

1- O SEGUNDO OUTORGANTE deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2- O SEGUNDO OUTORGANTE tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, o qual deve entregar ao SEGUNDO OUTORGANTE todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 371.º do CCP.

3- Para efeitos do presente artigo, o regime dos trabalhos complementares é o previsto no n.º 2 e 4 do artigo 370.º do CCP.

4- A responsabilidade pelo pagamento dos trabalhos complementares afere-se nos termos previstos no artigo 378.º do CCP.

Cláusula 23.^a - Alterações ao projeto propostas pelo SEGUNDO OUTORGANTE

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o SEGUNDO OUTORGANTE deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo SEGUNDO OUTORGANTE sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo PRIMEIRO OUTORGANTE e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimos da utilidade, duração e solidez da obra, o SEGUNDO OUTORGANTE terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 24.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1-Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 348.º do CCP e de outras obrigações legais decorrentes da legislação em vigor, o SEGUNDO OUTORGANTE deve ter patente no local da obra, de forma visível, a identificação da obra, do PRIMEIRO OUTORGANTE e do SEGUNDO OUTORGANTE, com menção do respetivo alvará e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos, consoante os casos.

2- O SEGUNDO OUTORGANTE deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 25.^a - Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no contrato e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do SEGUNDO OUTORGANTE.

2 - Quando o PRIMEIRO OUTORGANTE tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do PRIMEIRO OUTORGANTE.

Cláusula 26.^a - Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE são feitas no local da obra com a colaboração do SEGUNDO OUTORGANTE e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o PRIMEIRO OUTORGANTE e o SEGUNDO OUTORGANTE.

Cláusula 27ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Correm inteiramente por conta do SEGUNDO OUTORGANTE os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o PRIMEIRO OUTORGANTE ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 — O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos no contrato para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o PRIMEIRO OUTORGANTE não indique a existência de tais direitos.

4 — No caso previsto no número anterior, o SEGUNDO OUTORGANTE, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 28ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O PRIMEIRO OUTORGANTE reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o SEGUNDO OUTORGANTE considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o SEGUNDO OUTORGANTE tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e,
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 29ª Outros encargos do SEGUNDO OUTORGANTE

1 - Correm inteiramente por conta do SEGUNDO OUTORGANTE a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do SEGUNDO OUTORGANTE ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 - Constituem ainda encargos do SEGUNDO OUTORGANTE a celebração dos contratos de seguros indicados no contrato e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 30.ª - Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do PRIMEIRO OUTORGANTE, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do PRIMEIRO OUTORGANTE, do SEGUNDO OUTORGANTE, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o SEGUNDO OUTORGANTE o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4- As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 31ª - Horário de trabalho

1-O SEGUNDO OUTORGANTE pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

2-Os trabalhos geradores ou potencialmente geradores de maior ruído devem ser efetuados fora do horário de serviço (que ocorre entre as 08h00 e as 18h00) das instalações do Turismo de Portugal, IP.

Cláusula 32ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do SEGUNDO OUTORGANTE no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do SEGUNDO OUTORGANTE.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o SEGUNDO OUTORGANTE apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 39.ª.

5 - O SEGUNDO OUTORGANTE responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III - Obrigações do PRIMEIRO OUTORGANTE

Cláusula 33ª - Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o PRIMEIRO OUTORGANTE pagar ao SEGUNDO OUTORGANTE o preço de **41.066,00 € (quarenta e um mil e sessenta e seis euros)** ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao PRIMEIRO OUTORGANTE, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato, instalação e respetivos documentos para o local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3 - Os pagamentos a efetuar pelo PRIMEIRO OUTORGANTE têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.ª.

4 - Os pagamentos devidos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE são efetuados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da receção das respetivas faturas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão do auto respetivo, nos termos referidos no número anterior.

5 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

6 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

7 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o SEGUNDO OUTORGANTE quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao SEGUNDO OUTORGANTE, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

8 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 4 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

9 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

10 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente Cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo SEGUNDO OUTORGANTE.

11 - Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do PRIMEIRO OUTORGANTE, o SEGUNDO OUTORGANTE tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

12 - Se aplicável, o SEGUNDO OUTORGANTE é, de acordo com o prescrito no artigo 299.º-B, n.º 1 do CCP, obrigado a emitir fatura eletrónica, que, para além dos requisitos exigidos na legislação fiscal, contém, imperativamente os elementos enunciados nas diversas alíneas que compõem a norma contida nesse n.º 1 do referido artigo, sempre que aplicáveis.

13 - Se aplicável, o modelo de fatura eletrónica a utilizar é o estabelecido pela norma europeia respetiva, aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos, de acordo com o prescrito no artigo 299.º-B, n.º 3 do CCP.

Cláusula 34ª - Descontos nos pagamentos

Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o SEGUNDO OUTORGANTE tenha a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 10% desse pagamento nos termos do artigo 88.º, n.º 3 do CCP.

Cláusula 35ª - Adiantamentos ao SEGUNDO OUTORGANTE

1-O SEGUNDO OUTORGANTE pode solicitar, através de pedido fundamentado ao PRIMEIRO OUTORGANTE, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2-Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior aos adiantamentos a ser pagos será aplicável o disposto no n.º 3 do art.º 88.º do CCP.

3-As quantias retidas por adiantamentos de preço são progressivamente liberadas à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

4-Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente quantia retida, o SEGUNDO OUTORGANTE pode notificar o PRIMEIRO OUTORGANTE para que este cumpra a obrigação de liberação da quantia retida, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o PRIMEIRO OUTORGANTE não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 36ª - Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor: $Vri = (Va/Vt) \times Vpt - Vrt$;

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$Vri = (Va/Vt) \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'pt é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 37.^a - Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.

2 - A revisão de preços obedece à fórmula tipo F05 - reabilitação ligeira de edifícios, do anexo ao Despacho n.º 1592/2004, de 8 de janeiro, do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, e o cálculo e processamento da revisão de preços deverá ser efetuado pelo SEGUNDO OUTORGANTE e submetido à aprovação do PRIMEIRO OUTORGANTE.

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

Secção V - Seguros

Cláusula 38.^a - Contratos de Seguro

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste contrato e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do respetivo recibo de pagamento de prémio, na data da consignação.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O PRIMEIRO OUTORGANTE pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas no presente contrato e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do SEGUNDO OUTORGANTE e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do SEGUNDO OUTORGANTE.

6 - Em caso de incumprimento por parte do SEGUNDO OUTORGANTE das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o PRIMEIRO OUTORGANTE reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a manter as apólices de seguro, válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 39.^a - Objeto dos contratos de seguro

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do Contrato

Cláusula 40.^a - Representação do SEGUNDO OUTORGANTE

1 - Durante a execução do Contrato, o SEGUNDO OUTORGANTE é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se, sob reserva de aceitação pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: a Engenheiro Civil ou Arquiteto com o mínimo de 3 (três) anos de experiência.

3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o SEGUNDO OUTORGANTE confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O PRIMEIRO OUTORGANTE poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o SEGUNDO OUTORGANTE é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O SEGUNDO OUTORGANTE deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

9 - O SEGUNDO OUTORGANTE deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 41ª - Representação do PRIMEIRO OUTORGANTE e gestor do contrato

1 - Durante a execução, o PRIMEIRO OUTORGANTE é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O PRIMEIRO OUTORGANTE notifica o SEGUNDO OUTORGANTE da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do PRIMEIRO OUTORGANTE em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo SEGUNDO OUTORGANTE nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, nos termos do n.º 3 do art.º 344.º do CCP.

4 - O PRIMEIRO OUTORGANTE designa XXXXXXXXXXXX como Gestor do Contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, cabendo-lhe, nomeadamente:

a) Comunicar de imediato eventuais desvios, defeitos ou outras anomalias detetados na execução do contrato ao Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I.P. propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas;

b) Adotar as medidas corretivas acima referidas, em caso de delegação de poderes para o efeito, salvo em matéria de modificação e cessação do contrato.

Cláusula 42ª - Livro de registo da obra

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra

Cláusula 43ª - Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do SEGUNDO OUTORGANTE ou por iniciativa do PRIMEIRO OUTORGANTE, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44ª - Prazo de garantia

1 - O prazo de garantia, varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP

b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;

c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 45ª - Receção definitiva

1 - No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo SEGUNDO OUTORGANTE, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o PRIMEIRO OUTORGANTE fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 46ª - Restituição das quantias retidas

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao SEGUNDO OUTORGANTE, as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do SEGUNDO OUTORGANTE ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o PRIMEIRO OUTORGANTE promove a liberação das quantias retidas destinadas a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos previstos no art.º 397.º do CCP.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Cláusula 47ª - Deveres de colaboração recíproca e informação

1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

3 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

4 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 48ª - Subcontratação e Cessão da posição contratual

1 - O SEGUNDO OUTORGANTE pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 - O PRIMEIRO OUTORGANTE apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O SEGUNDO OUTORGANTE obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do SEGUNDO OUTORGANTE do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o SEGUNDO OUTORGANTE deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao PRIMEIRO OUTORGANTE, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do SEGUNDO OUTORGANTE, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - O SEGUNDO OUTORGANTE não pode ceder, no todo ou em parte, a sua posição contratual, sem o prévio consentimento do PRIMEIRO OUTORGANTE, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no artigo 317.º, n.º 1 do CCP.

Cláusula 49ª - Resolução do contrato pelo PRIMEIRO OUTORGANTE

1 - Para além dos fundamentos gerais de resolução do contrato, o PRIMEIRO OUTORGANTE sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE;
- b) Incumprimento da obrigação de afetação à obra dos materiais de construção ou dos equipamentos com atribuição de rótulo ecológico da UE ou etiqueta energética indicados na proposta adjudicada;
- c) Incumprimento, por parte do SEGUNDO OUTORGANTE, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- d) Oposição reiterada do SEGUNDO OUTORGANTE ao exercício dos poderes de fiscalização do PRIMEIRO OUTORGANTE;
- e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo SEGUNDO OUTORGANTE da manutenção das obrigações assumidas pelo PRIMEIRO OUTORGANTE contrarie o princípio da boa fé;
- f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- g) Incumprimento pelo SEGUNDO OUTORGANTE de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- h) Não renovação do valor da caução pelo SEGUNDO OUTORGANTE, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- i) O SEGUNDO OUTORGANTE se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

- j) Se o SEGUNDO OUTORGANTE, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE, o SEGUNDO OUTORGANTE não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo PRIMEIRO OUTORGANTE para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo PRIMEIRO OUTORGANTE;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o SEGUNDO OUTORGANTE não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do PRIMEIRO OUTORGANTE que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo PRIMEIRO OUTORGANTE por facto imputável ao SEGUNDO OUTORGANTE ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do SEGUNDO OUTORGANTE, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o PRIMEIRO OUTORGANTE poder executar as garantias prestadas.
- 3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o SEGUNDO OUTORGANTE tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao SEGUNDO OUTORGANTE o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50ª - Resolução do contrato pelo SEGUNDO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP, bem como nos previstos nas diversas alíneas do artigo 406.º do mesmo diploma.

Cláusula 51ª-Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52ª-Prazo de execução

O prazo de execução da empreitada é de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de consignação ou da aprovação do Plano de Segurança e Saúde na fase de obra, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 362º do CCP.

Cláusula 53ª-Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito através de correio eletrónico ou telecópia considerar-se-ão realizadas na data da respetiva expedição, ou na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 469.º do CCP.

3 - As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a PRIMEIRO OUTORGANTE, e que sejam realizadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil imediatamente seguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 469.º do CCP.

4 - As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

5 - Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

6 - Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do Contrato, são convenionadas as moradas indicadas no n.º 1.

7 - A alteração das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 54.ª-Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Feito em Lisboa, em ___ de _____ de _____, em dois exemplares, ficando um na posse de cada outorgante.

O PRIMEIRO OUTORGANTE,
LUÍS INÁCIO
GARCIA PESTANA
ARAÚJO

Assinado de forma digital por
LUÍS INÁCIO GARCIA PESTANA
ARAÚJO
Dados: 2021.01.20 15:37:15 Z

Luís Inácio Garcia Pestana Araújo

O SEGUNDO OUTORGANTE,